SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2085243 - RJ(2022/0070493-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
		PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
AGRAVADO	:	JOSÉ LUIZ SAMPAIO
AGRAVADO	:	MAURICIO CANDIDO FERREIRA
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE AZEVEDO CARVALHO
AGRAVADO	:	VIRGINIA MARIA GUIMARAES PIRES HORTALA
AGRAVADO	:	TAMIKO HIRAOKA SHIMADA
AGRAVADO	:	THAIS GODINHO VALENTIM
AGRAVADO	:	ELI DE MELO SIQUEIRA
AGRAVADO	:	ELEDIO BRAZ DALMASCHIO
AGRAVADO	:	CÉSAR JOSÉ ZANCHI
AGRAVADO	:	CELSO ROGERIO PARRILHA
ADVOGADOS	:	RONALDO REDENSCHI - RJ094238
		ROBINSON ROMANCINI - RJ153384

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO ESPECIAL DE RENDA CERTA. RESPONSABILIZAÇÃO PELO PAGAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. Na fase de cumprimento de sentença, não se admite a rediscussão das matérias decididas no título executivo judicial e nem a alteração dos parâmetros por ele estabelecidos, sob pena de violação à coisa julgada.

2. Agravo conhecido. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti

Relatora

Documento eletrônico VDA56110103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/04/2026 16:34:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 35a095ca-22f0-4a62-8198-0815ac63f785

Documento eletrônico VDA56110103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/04/2026 16:34:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 35a095ca-22f0-4a62-8198-0815ac63f785

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2085243 - RJ(2022/0070493-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
		PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
AGRAVADO	:	JOSÉ LUIZ SAMPAIO
AGRAVADO	:	MAURICIO CANDIDO FERREIRA
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE AZEVEDO CARVALHO
AGRAVADO	:	VIRGINIA MARIA GUIMARAES PIRES HORTALA
AGRAVADO	:	TAMIKO HIRAOKA SHIMADA
AGRAVADO	:	THAIS GODINHO VALENTIM
AGRAVADO	:	ELI DE MELO SIQUEIRA
AGRAVADO	:	ELEDIO BRAZ DALMASCHIO
AGRAVADO	:	CÉSAR JOSÉ ZANCHI
AGRAVADO	:	CELSO ROGERIO PARRILHA
ADVOGADOS	:	RONALDO REDENSCHI - RJ094238
		ROBINSON ROMANCINI - RJ153384

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO ESPECIAL DE RENDA CERTA. RESPONSABILIZAÇÃO PELO PAGAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. Na fase de cumprimento de sentença, não se admite a rediscussão das matérias decididas no título executivo judicial e nem a alteração dos parâmetros por ele estabelecidos, sob pena de violação à coisa julgada.

2. Agravo conhecido. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA – PREVIDÊNCIA PRIVADA. FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU LAUDO PERICIAL APRESENTADO ÀS FLS. 913/947, E-DOC. 000913/000946 E FIXOU COMO VALOR DEVIDO PELA RÉ EM RAZÃO DO PAGAMENTO AOS AUTORES DAS QUANTIAS REFERENTES AO PLANO DE BENEFÍCIO DE RENDA CERTA, NOS MOLDES DA PLANILHA DE FL. 925, E-DOC. 000913. PRETENSÃO DE IMPUTAR A RESPONSABILIDADE A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. O REDICIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE DEVEDOR DIVERSO, O QUAL NÃO INTEGRA A LIDE, NÃO AUTORIZA A REABERTURA DE DISCUSSÃO QUANTO AO MÉRITO DA

Documento eletrônico VDA55761836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:40:19
Código de Controle do Documento: d5c65bfa-e70b-4495-bc8c-e134de3d563f

> SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, SENDO TOTALMENTE DESPICIENDA A TESE SUSTENTADA PELO DEVEDOR. Parte ré, às fls. 963/967, apresenta trabalho de seu assistente técnico, onde o mesmo também concorda com os cálculos apresentados no laudo pericial. Contudo, a parte ré em sua petição de fls. 963/967, apresenta considerações a respeito da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios dos autores José Luiz Sampaio e Maurício Candido Ferreira, aduzindo ser responsabilidade do Banco do Brasil e, não da Previ. Em relação aos pontos arguidos pelo agravante, observa-se que o cálculo realizado pelo perito judicial atendeu integralmente aos comandos judiciais contidos nos autos, impondo-se a manutenção da decisão atacada, eis que observado o princípio da fidelidade ao título (artigo 509, § 4º, do CPC/2015), sendo incabível a reabertura da discussão sobre o conteúdo d o julgado exequendo, em razão da preclusão (CPC/2015, arts. 223, 505 e 507), bem como com relação ao julgado transitado, ante a inadmissibilidade de sua alteração em obediência à coisa julgada (CPC/2015 art. 502) e ao princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC/2015, art. 508). RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 120-152).

Nas razões do especial, sustentou a ora agravante, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, em suma, violação aos arts. 6º da Lei Complementar 108/2001 e 17, 18, 20 e 21 da Complementar 109/2001; sob o argumento de que a responsabilidade pelo pagamento do benefício especial de renda certa, determinado pelo título executivo judicial, deve ser atribuída ao patrocinados da entidade, Banco do Brasil, em relação aos filiados que "se enquadram na categoria de funcionários Pré-67 Ativos".

Nas contrarrazões de fls. 188-189, afirmam a inexistência de ofensa "à lei federal a amparar o conhecimento e provimento do presente recurso".

É o relatório.

VOTO

Observo que as instâncias de origem delinearam que a questão relativa à responsabilidade do patrocinador de entidade fechada de previdência privada, ora agravante, pela pagamento do benefício de renda certa aos autores que ingressaram nos quadros da instituição financeira antes de 1967 não integrou o pedido deduzido na petição inicial, sendo certo, de outra parte, que sequer integrou ela a relação processual, motivo pelo qual essa matéria não foi contemplada no o título executivo judicial, nos termos das seguintes passagens do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 77-85):

> Os critérios da liquidação estão delimitados no art. 509, § 4º, do CPC:
>
> > Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
> > I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
> > II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Documento eletrônico VDA55761836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:40:19
Código de Controle do Documento: d5c65bfa-e70b-4495-bc8c-e134de3d563f

> § 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
> § 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
> § 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.
> § 4º **Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.** (g.n.)

Referido dispositivo consagra a regra da fidelidade ao título executivo, uma vez que o objetivo único da liquidação de sentença é a fixação do montante devido, sendo vedada a discussão de matéria alheia à sentença ou o revolvimento de questões já acobertadas pelo manto da coisa julgada.
(...)
Os autos originários se encontram hoje na fase de liquidação da sentença, e há que se respeitar o título judicial.
Portanto, evidente a impossibilidade de se alterar o título judicial sob pena de ofensa à coisa julgada, ex vi dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 508 do Código de Processo Civil.
A rediscussão quanto aos critérios definidos em decisão transitada em julgado é juridicamente impossível, na medida em que se trata de matéria irremediavelmente preclusa e erigida à situação de coisa julgada, a teor do que estabelece o artigo 507 c/c o artigo 508, ambos do Código de Processo Civil.
(...)

Frise-se que o título executivo deve ser executado fielmente (CPC/2015, art. 509, §4º), sendo incabível a reabertura da discussão sobre o conteúdo do julgado exequendo, em razão da preclusão (CPC/2015, arts. 223, 505 e 507), bem como com relação ao julgado transitado em julgado, ante a inadmissibilidade de sua alteração em obediência à coisa julgada (CPC/2015 art. 502) e ao princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC/2015, art. 508).
(...)
Desta forma, como corolário da segurança jurídica, operada a coisa julgada material, o ordenamento jurídico pátrio veda a reabertura da fase cognitiva, reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor, ou seja, trata-se de preclusão do deduzido e do dedutível. Assim, incabível a discussão no que diz respeito as considerações a respeito da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios dos autores JOSÉ LUIZ SAMPAIO e AURÍCIO CANDIDO FERREIRA, aduzindo a ser responsabilidade do Banco do Brasil e, não da Previ, até porque tal questão deveria ter sido deduzida na fase de conhecimento.
Vê-se que a parte agravante busca agora redirecionar a execução em face de devedor que não integrou a lide e como bem apontando no decisum atacado, de que a fase atual de liquidação de sentença não autoriza a reabertura de discussão quanto ao mérito da sentença transitada em julgado, sendo totalmente despicienda a tese sustenta pelo devedor, ora agravante.

Tem aplicação, pois, a consolidada jurisprudência deste Tribunal, no sentido de não admitir, na fase de cumprimento de sentença, a rediscussão das matérias decididas no título executivo judicial e nem a alteração dos parâmetros por ele estabelecidos, sob pena de violação à coisa julgada. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA55761836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:40:19
Código de Controle do Documento: d5c65bfa-e70b-4495-bc8c-e134de3d563f

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REANÁLISE DOCUMENTAL. CONTA DE POUPANÇA. SALDO POSITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "na fase de cumprimento de sentença, não se admite a rediscussão das matérias decididas no título judicial, sob penas de violação à coisa julgada" (AgInt no AREsp 1050442/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019).

2. No caso concreto, a sentença condenatória, após análise documental, entendeu pela existência de saldo positivo nas contas de poupança, questão transitada em julgado. Deve, portanto, em fase de liquidação, ser apreciada apenas a parte ilíquida da sentença, qual seja, diferença a pagar, correção monetária, juros condenatórios e juros moratórios.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no ARESP 1.167.584/ MG, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJ 2.12.2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. "A substituição, na fase de cumprimento de sentença, dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial configura violação à coisa julgada" (AgInt no AREsp 19.530/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 19/04/2017).

2. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgInt no RESP 1.672.973/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 25.4.2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A modificação do critério de cálculo previamente determinado no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, não é admitida, sob pena de violação da coisa julgada.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RESP 1.382.378/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, DJ 17.8.2018)

Encontrando-se o entendimento do acórdão recorrido em consonância com essa orientação, tem aplicação a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55761836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:40:19
Código de Controle do Documento: d5c65bfa-e70b-4495-bc8c-e134de3d563f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.085.243 / RJ

Número Registro: 2022/0070493-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00088293320218190000 02542747320108190001 202124514377 2542747320108190001 88293320218190000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
		PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
AGRAVADO	:	JOSÉ LUIZ SAMPAIO
AGRAVADO	:	MAURICIO CANDIDO FERREIRA
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE AZEVEDO CARVALHO
AGRAVADO	:	VIRGINIA MARIA GUIMARAES PIRES HORTALA
AGRAVADO	:	TAMIKO HIRAOKA SHIMADA
AGRAVADO	:	THAIS GODINHO VALENTIM
AGRAVADO	:	ELI DE MELO SIQUEIRA
AGRAVADO	:	ELEDIO BRAZ DALMASCHIO
AGRAVADO	:	CÉSAR JOSÉ ZANCHI
AGRAVADO	:	CELSO ROGERIO PARRILHA
ADVOGADOS	:	RONALDO REDENSCHI - RJ094238
		ROBINSON ROMANCINI - RJ153384

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

Documento eletrônico VDA56087113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:46:53
Código de Controle do Documento: 639a2764-d694-447b-ba4f-cf46a994383e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56087113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:46:53
Código de Controle do Documento: 639a2764-d694-447b-ba4f-cf46a994383e